DELIBERAÇÃO AC00 - 959/2019

PROCESSO TC/MS	:	TC/7593/2015
PROTOCOLO	:	1591251
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	:	CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DA BACIA DO RIO TAQUARI
JURISDICIONADO	:	ADÃO UNÍRIO ROLIM
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – RELATÓRIO DE CONSELHO – PROTOCOLO DE INTENÇÕES – LEIS DE RATIFICAÇÃO DO PROTOCOLO – HOMOLOGAÇÃO DE ASSEMBLEIA – COMPROVAÇÃO DE EXAME PRÉVIO – APROVAÇÃO DE ASSESSORIA JURÍDICA – COMPROVANTE DE PUBLICAÇÃO DA HOMOLOGAÇÃO DA ASSEMBLEIA – COMPROVANTE DE PUBLICAÇÃO DOS BALANÇOS – INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS – ORÇAMENTO ANUAL – COMPOSIÇÃO DE DIRETORIA, CONSELHO FISCAL E MEMBROS – DELIBERAÇÃO DE CONSELHO FISCAL E ATA DE PRESENÇA – RELAÇÃO DE CONTRATOS – CONVÊNIOS E REPASSES – PARECER HOMOLOGADO DO CONSELHO FISCAL – PORTAL DA TRANSPARÊNCIA – NÃO LOCALIZAÇÃO – CONTAS IRREGULARES – APLICAÇÃO DE MULTA – DETERMINAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

A insuficiência de dados contábeis adequados e transparentes não permite atestar a regularidade da prestação de contas, uma vez que a ausência de documentos dificulta a demonstração do correto manejo dos recursos financeiros, afastando-se a constitucionalidade e a legalidade.

A ausência de documentos obrigatórios motiva a declaração de irregularidade da prestação de contas de gestão, assim como aplicação de multa e determinação ao responsável, bem como recomendação ao atual gestor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 24 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela **irregularidade** das Contas Anuais de Gestão do **Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento da Bacia do Rio Taquari**, relativa ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do **Sr. Adão Unírio Rolim**, Presidente do Consórcio e ordenador de despesas, em razão das irregularidades apontadas nas razões deste voto; pela aplicação de **multa** de **300 (trezentas) UFERMS** pelas irregularidades descritas; pela **determinação** para que, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias,** a contar da intimação da decisão, recolha a multa em favor do FUNTC e, no mesmo prazo, compareça nesta Corte de Contas com a comprovação, sob pena de ajuizamento da cobrança; e pela **recomendação** ao atual Responsável para que observe, com maior rigor, as normas legais atinentes à gestão administrativo/financeira e contábil, especialmente à Lei de Acesso a Informação, evitando que problemas como os apontados nestes autos se repitam.

Campo Grande, 24 de abril de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO
O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata este processo da Prestação de Contas Anuais de Gestão do **Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento da Bacia do Rio Taquari**, relativa ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Senhor **Adão Unírio Rolim**, Presidente do Consórcio, que encaminhou os documentos através do ofício de f. 09.

Em análise prévia aos documentos encaminhados, a 5ª Inspetoria de Controle Externo expediu o Termo de Intimação n. 4243/2016 – f. 90, no qual fez constar o rol de documentos e justificativas que deveriam ser encaminhados a esta Corte de Contas em complementação à instrução processual.

Regularmente intimado compareceu o Gestor apenas e tão somente com a informação de que não era mais o Presidente do Consórcio, e que havia assumido o Senhor Aluizio Cometki São José, Prefeito de Coxim – peça digital n. 21, mantendo-se inalterada a posição processual informada pela 5ª Inspetoria que em seguida a resposta proferiu a Análise n. 10795/2016, com o seguinte e conclusão:

> Examinadas as alegações e os documentos juntados ao procedimento, verifica-se que não atenderam ao solicitado na Intimação de f. 90, tratando-se do encaminhamento dos seguintes documentos:
>
> 1- Orçamento anual e suas alterações;
>
> 2- Composição da Diretoria, Conselho Fiscal e Regulação;
>
> 3- Criação do Conselho Fiscal e nomeação dos seus membros;
>
> 4- Deliberação do Conselho Fiscal com ata de presença;
>
> 5- Homologação da Assembleia Geral do Consórcio Público;
>
> 6- Comprovação de publicação da homologação da Assembleia Geral;
>
> 7- Comprovação do exame prévio e aprovação da assessoria jurídica do órgão;
>
> 8- Relação dos contratos de rateio, dos contratos, dos convênios, dos repasses e contratos de programas, firmados no exercício;
>
> 9- Documento comprobatório da publicação dos balanços;
>
> 10- Parecer do Conselho Fiscal na Prestação de Contas e homologado na Assembleia, com ata de presença.
>
> Ainda, o responsável não comprovou a disponibilização da Publicação da Prestação de Contas – Anexos 12, 13, 14 e 15 da lei 4.320 e Portaria STN nº 438/2012, não cumprindo com a determinação contida no artigo 8º, § 4º, da Lei Federal nº 12527/2011 - Lei da Transparência.
>
> Em face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas de Gestão Anual, do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DA BACIA DO RIO TAQUARI referente ao exercício financeiro de 2014, **não foi elaborada em consonância com as normas**

> dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/64, Portarias STN nº 438/2012 e demais normas regimentais desta Corte de Contas. (grifei)

Os autos foram encaminhados à Auditoria desta Corte de Contas que proferiu o Parecer n. 27715/2017 – peça digital n. 23, atestando a tempestividade na remessa inicial de documentos, e em seguida afirmou que as contas anuais de gestão não foram instruídas com todos os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.5, Letra B, do Manual de Remessa de Peças Obrigatórias, arrolando todos os documentos faltantes, asseverando que em razão destes fatos, as contas devem ser consideradas como não prestadas, conforme previsão contida no art. 37 da Lei Complementar n. 160/2012, com aplicação de multa.

Ainda assim, prosseguiu com a análise dos documentos encaminhados, concluindo pela irregularidade das Contas Anuais de Gestão, com aplicação de multa em decorrência da omissão parcial no dever de prestar contas; em razão da sonegação de documentos solicitados; não publicação na imprensa oficial dos Balanços, e que se fixe prazo para que o gestor divulgue na internet a totalidade dos demonstrativos contábeis, cumprindo os artigos 48 e 48-A, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que proferiu o Parecer n. 14490/2018 – peça digital n. 24, no qual relatou a tramitação processual para em seguida afirmar que mesmo com a oportunidade concedida para o jurisdicionado, não houve a regularização e por esse motivo *o julgamento pela irregularidade das contas mostra-se medida impositiva*, destacando a ausência de comprovação da publicação dos Balanços, ausência de documentos regularmente exigidos, não localização o Portal da Transparência os dados pertinentes ao Consórcio, e por estas razões acompanhava a conclusão da Inspetoria e da Auditoria pela irregularidade das contas, com aplicação de multa e recomendação, fundamentando.

Diante destas manifestações pela irregularidade das Contas Anuais de Gestão e considerando que o Gestor só havia sido intimado para manifestação inicial pela 5ª Inspetoria, nos termos do despacho de f. 126/129, determinei nova intimação, inclusive do sucessor, informando o rol de irregularidade a serem sanadas, e ainda assim só houve o comparecimento deste último com a informação de que a resposta do Ex-Presidente estava atendendo aos termos da intimação – f. 138 -, mas o interessado não compareceu com resposta conforme declaração de revelia de f. 140, permanecendo, assim, inalterada as conclusões apresentadas pelos órgãos técnicos e pelo Ministério Público de Contas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Restou demonstrado através do relatório produzido, que os documentos destinados a demonstrar as Contas Anuais de Gestão encaminhados pelo Senhor **Adão Unírio Rolim**, Presidente do **Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento da Bacia do Rio Taquari,** exercício de 2014, não foram suficientes a demonstrar a regularidade consoante à afirmação apresentada pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, em sua Análise na peça digital n. 22, e nesse mesmo sentido foi o parecer da Auditoria desta Corte de Contas, na peça digital n. 23, e ambas foram acompanhadas pelo Ministério Público de Contas através do parecer na peça digital n. 24.

Os autos demonstram que o princípio da ampla defesa foi amplamente respeitado, a partir do momento em que o Gestor do mencionado Consórcio foi intimado em duas oportunidades para que encaminhasse os documentos indispensáveis a uma análise sobre as Contas Anuais de Gestão de 2014, mas não atendeu, conforme se observa na peça digital n. 21 e posteriormente na peça digital n. 33, quando os comparecimentos foram exclusivamente para declinar da responsabilidade para o sucessor, Aluízio Cometki São José.

Como se sabe, ainda que caiba o chamamento ao processo do Gestor sucessor, não é de se dessumir que este passe a ser o responsável pelas contas decorrentes de período em que não estava, como o caso dos autos, na Presidência do Consórcio, mantendo-se, assim, a responsabilidade do Gestor à época.

Assim, em que pese a remessa de alguns documentos, restou comprovado que estes não foram suficientes a demonstrar de forma correta como foram manejados os recursos financeiros por parte do Gestor do Consórcio Intermunicipal, afastando-se da constitucionalidade e da legalidade por falta de dados contábeis adequados e transparentes.

No dizer das equipes técnicas desta Corte de Contas, os dados contábeis apresentados não permitiram atestar a regularidade das Contas e mais, atraíram a aplicação do art. 37 da Lei Complementar n. 160/2012, que assim afirma:

> Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas. (grifei)

Ainda que se tenha essa taxativa posição legal, que permitiria uma conclusão como contas não prestadas, a 5ª Inspetoria e a Auditoria analisaram os parcos documentos encaminhados, destacando quanto ao Balanço Orçamentário, que *ocorreu um superávit orçamentário neste exercício de R$ 2.025,05 (dois mil, vinte e cinco reais e cinco centavos), tendo em vista que o total das receitas executadas superou das despesas realizadas.*

Que os valores demonstrados no Balanço Financeiro correspondem aos

valores consignados nos Anexos 9, 10, 11 e 12; que contas integrantes das receitas e despesas extraorçamentárias estão demonstradas no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante (f. 50) e que as despesas deste exercício atingiram o montante de R$ 306.794,45, tendo sido efetivamente pago R$ 304.279,98, ficando a pagar um saldo de R$ 2.514,47, constituído de R.P. Não Processados de R$ 2.500,00 e Deposito /Consignações R$ 14,47, conforme Anexo 12 – Balanço Orçamentário (f. 35); Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante (f. 50).

Destacou-se ainda que na demonstração das Variações Patrimoniais, o resultado final foi superavitário na ordem de R$ 288,04 (duzentos e oitenta e oito reais e quatro centavos), e que o Balanço Patrimonial, diversas irregularidades foram apontadas, como por exemplo, a ausência dos extratos e conciliações bancárias; inventários de bens não relacionados, ainda que os resultados financeiros tenham se apresentado de forma convergente – f. 109, mas não houve o encaminhamento, pelo Gestor, do Protocolo de Intenções e tampouco os Contratos de Rateios, que é a forma específica dos Consórcios evidenciarem a política econômica, financeira e o programa de trabalho, nos termos do art. 2º da Lei Federal n. 4.320/64.

Demonstrou-se ainda irregularidade na avaliação da responsabilidade fiscal prescrita no art. 37, caput, da Constituição Federal e no art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto à transparência e publicidade, vez que não se publicou os Balanços, e não se localizou o endereço eletrônico do referido Consórcio para atestar a publicidade.

Todos estes dados analisados demonstraram irregularidade nas contas, ante a ausência dos seguintes documentos obrigatórios:

1) Relatório do conselho de deliberação máxima da associação (item nº 2);

2) Protocolo de Intenções e Alterações (item nº 3);

3) Leis de ratificação do Protocolo de Intenções (item 5);

4) Homologação da Assembleia Geral do Consórcio Público (item nº 6);

5) Comprovação do exame prévio e aprovação da assessoria jurídica do órgão (item nº 7);

6) Comprovante de publicação da homologação da Assembleia Geral (item nº 8);

7) Documento comprobatório da publicação dos Balanços (item nº 11);

8) Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis (papel ou mídia) (item nº 22);

9) Orçamento anual e suas alterações;

10) Composição da Diretoria, Conselho fiscal e Regulação;

11) Criação do Conselho Fiscal e nomeação dos seus membros;

12) Deliberação do Conselho Fiscal com ata de presença;

13) Relação dos contratos de rateio, dos contratos, dos convênios, dos repasses

e contratos de programas, firmados no exercício; e

14) Parecer do Conselho Fiscal na Prestação de Contas e homologado pela Assembleia, com ata de presença.

Da dosimetria das infrações apuradas neste processo:

As mencionadas ilegalidades e irregularidades caracterizam-se infrações que atraem em desfavor do Gestor a aplicação de multa.

Consoante previsão contida no art. 43 da Lei Complementar n. 160/2012, as infrações apuradas são classificadas como graves, moderadas e leves, conferindo ao julgador a responsabilidade à luz de alguns indicadores previstos no § 5º do art. 181 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a gradação da multa cabível.

No caso dos autos, temos em *primeiro lugar* as irregularidades não sanadas todas relevantes porque relacionadas a obrigações legais e constitucionais não cumpridas, ainda que não tenham gerado prejuízos ao erário, e em *segundo lugar* a condição do Gestor, que no caso dos autos exercia o mandato de Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste/MS, e assim, a todo evidente que ao exercer o cargo de mandatário maior do município, era detentor de bom grau de instrução – superior completo -, e qualificação profissional, consoante demonstram os dados pessoais no sitio de internet do TRE/MS.

Nestes termos, considerando que a multa para este tipo de irregularidade é a prevista no art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012, a proposta será de 300 (trezentas) UFERMS para as irregularidades.

DISPOSITIVO

Assim, considerando que as contas padecem das irregularidades descritas, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e nesse sentido, VOTO:

1. Pela **IRREGULARIDADE** das Contas Anuais de Gestão do **Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento da Bacia do Rio Taquari**, relativa ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Senhor **Adão Unírio Rolim**, Presidente do Consórcio e ordenador ade despesas, nos termos do art. 59, inc. III da Lei Complementar n. 160/2012, em razão das irregularidades apontadas nas razões deste voto, que demonstraram incumprimento artigo 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 40 a 46, da Lei Federal n. 4.320/64 e art. 48 e 48-A, da Lei Complementar n. 101/2000, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c o artigo 42, incisos IV, V, VIII e IX da Lei Complementar n. 160/2012;

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** em desfavor do Senhor **Adão Unírio Rolim**, CPF n° 084.084.400-04, residente e domiciliado a Rua Alagoas, 1275, na cidade de São Gabriel do Oeste/MS em valor correspondente a **300 (trezentas) UFERMS,**

prevista no art. 45, inc. I, conforme o disposto no art. 42, incisos IV, V, VIII e IX, todos da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 170, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, pelas irregularidades descritas nesta proposta de voto;

3. Pela **DETERMINAÇÃO** a que o Ordenador identificado no item anterior, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias,** a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83 da LC 160/2012, c/c o disposto no art. 172, § 1º,incs. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 76/2013, e no mesmo prazo compareça nesta Corte de Contas com a comprovação, sob pena de ajuizamento da cobrança;

4. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Responsável pelo **Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento da Bacia do Rio Taquari**, que observe com maior rigor as normas legais atinentes à gestão administrativo/financeira e contábil, especialmente à Lei de Acesso a Informação, bem como evitando que problemas como os apontados nestes autos se repitam, nos termos do art. 61, II, da Lei Complementar n. 160/2012;

5. Pela **INTIMAÇÃO** do Gestor e seu sucessor, quanto aos termos desta decisão consoante previsto no art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, por declarar irregulares as contas anuais de gestão, com aplicação de multa, determinação e recomendação aos responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 24 de abril de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB.TWA/SETAC.APT/DSSM